

CONSELHO ESTADUAL DE EDUCAÇÃO

CÂMARA DO ENSINO SUPERIOR

PROCESSO N.: - 650/68 - CEE  
INTERESSADO: - Professora Maria Luiza de Barros.  
ASSUNTO : - Solicita autorização para inutilizar as provas dos alunos inabilitados nos exames vestibulares realizados em 1965, 1966, 1967 e 1968 na Faculdade de Filosofia, Ciências e Letras de Marília,  
RELATORA : - Conselheira ESTHER DE FIGUEIREDO FERRAZ,

P A R E C E R N° 317/68 - CES

O senhor Secretário da Faculdade de Filosofia, Ciências e Letras de Marília transmite a este Conselho a solicitação da professora Maria Luiza de Barros, no sentido de serem inutilizadas as provas dos alunos que, em 1965, 1966, 1967 e 1968, se submeteram a exames de habilitação (vestibulares) na referida Faculdade e não lograram aprovação. Esclarece a referida professora estar a par de decisões prolatadas tanto no Conselho Federal de Educação quanto neste Conselho, determinando sejam conservadas, por 20 anos as provas dos que hajam sido aprovados (provas tanto dos exames de habilitação quanto dos demais exames, para promoção e conclusão de curso). Parece-lhe, entretanto, que a mesma solução não seria aplicável aos reprovados.

Somos de parecer que assiste, em termos, razão à referida professora: realmente, não há motivos de ordem jurídica ou pedagógica que imponham ou recomendem a regra segundo a qual as provas dos reprovados em exames de habilitação devam ser conservadas por 20 anos nos arquivos de nossas escolas superiores. Daí não se deve, entretanto, concluir que sejam inutilizadas imediatamente após a publicação dos resultados, mesmo porque podem os interessados ingressar com recursos visando exatamente a impugnar tais resultados, o que nos leva a concluir pela necessidade de serem aquelas provas conservadas durante um certo tempo. Que tempo, entretanto? Até a realização dos novos exames, no ano escolar subsequente? Ou até que se escoe a prazo prescricional para as reclamações cabíveis?

Como medida de ordem prática sugerimos que se aguarde a realização dos exames de habilitação do ano subsequente, mesmo porque, durante esse prazo, as situações se consolidam e os interessados já terão ingressados com as medidas administrativas ou judiciais competentes.

Esse nosso parecer, salvo melhor juízo.

São Paulo, 10 de agosto de 1968.

Conselheira ESTHER DE FIGUEIREDO FERRAZ  
- RELATORA -